



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000437828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027511-78.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE SILVA HONORATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U. Sustentou oralmente a Dra. Thaís Marques da Silva.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO: APELAÇÃO N. 1027511-78.2022.8.26.0100
NATUREZA: RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
COMARCA: SÃO PAULO – 30ª VARA CÍVEL
APTE.: ALEXANDRE SILVA HONORATO
APDA.: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

VOTO N. 3425/25

Indenizatória por danos morais e materiais. Responsabilidade civil. CPTM. Atropelamento por composição férrea. Falecimento. Culpa exclusiva da vítima. Transposição, pelo falecido, de barreira colocada pela ré para evitar tráfego de pedestres no local (muro). Responsabilidade da requerida não configurada. Sentença de improcedência. Recurso do autor não provido.

V I S T O S .

Contra sentença, fls. 258/262, na qual julgada improcedente ação indenizatória proposta por irmão de vítima fatal de atropelamento em via férrea, insurgiu-se o vencido asseverando, em síntese, que à luz do art. 373, inciso II, do CPC, o ônus de provar eventual excludente de responsabilidade caberia à ferrovia, sob pena de se impor prova de fato negativo; sustentou ainda que a inversão da responsabilidade contraria os temas repetitivos 517 e 518 do Superior Tribunal de Justiça, que fixaram a responsabilização das concessionárias como constante, somente afastada mediante prova cabal de culpa exclusiva da vítima; alegou que o trecho ferroviário onde ocorreu o acidente é irregular, com buracos no muro que permitem acesso de pedestres, ausência de sinalização adequada e falta de vigilância eficaz, o que contraria as disposições do Decreto nº 1.832/96 e da Lei nº 14.273/21 (Lei das Ferrovias); apontou que as irregularidades elencadas no tema repetitivo 517 são alternativas, bastando a comprovação de uma delas para configurar a responsabilidade da ferrovia; mencionou que ao cercear a instrução probatória, o juízo *a quo* inviabilizou a coleta de provas essenciais, incluindo a prova oral e documentos supervenientes; destacou que a dinâmica do acidente revela que o trecho era frequentemente utilizado por pedestres, sendo inviável exigir uso de passarelas distantes; afirmou

ainda que mesmo que houvesse imprudência da vítima, haveria no máximo concurso de causas, nos termos do artigo 945 do Código Civil, até porque eventual embriaguez não foi comprovada como causa única e adequada do acidente, não sendo apta a eximir a ferrovia de responsabilidade; requereu assim o provimento do recurso para reformar a sentença e condenar a apelada ao pagamento de indenização conforme os pedidos iniciais e, subsidiariamente, pediu a anulação da sentença por cerceamento de defesa e o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução. Os autos vieram redistribuídos da 29ª Câmara de Direito Privado.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia em 25 de novembro de 2017, Victor Donizetti Honorato, de 38 anos de idade, irmão do autor, foi atropelado por composição férrea ao atravessar os trilhos, acidente esse que lhe ceifou a vida; disse o interessado que o local era desprovido de medidas de segurança capazes de proteger os pedestres que, habitualmente, utilizam-se da passagem para alcançar outros bairros e cortar caminho, por falta de local adequado para a travessia nas proximidades; sustentou tratar-se de responsabilidade objetiva, fundada no art. 37, § 6º, da CF, pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais nos termos da inicial.

Pois bem.

Primeiro, não há se cogitar em cerceamento de defesa, eis que as provas dos autos são suficientes para o desate da lide. O juiz é sempre *peritus peritorum* e destinatário das provas, de modo que pode rejeitar a produção daquelas que entenda desnecessárias para o perfazimento de sua convicção, em prestígio aos princípios da celeridade, razoável duração do processo e economia processual.

Dito isso, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal determina:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de

regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Trata-se da adoção da teoria do risco administrativo, segundo a qual os entes estatais bem como as pessoas jurídicas privadas prestadoras de serviço público, como é o caso da ré - respondem objetivamente, perante terceiros, pelos danos decorrentes de sua atividade administrativa, em razão do perigo e risco criados pela atividade, admitido o nexo causal.

Contudo, não é caso de responsabilidade objetiva e tudo aponta para a culpa exclusiva da vítima que, transpôs muro através de um buraco praticamente subterrâneo (fotografia de fl. 07) e de não fácil acesso, para realizar travessia proibida sobre os trilhos dos trens que ali trafegam. Não fosse somente isso, constou em exame toxicológico que a vítima fazia uso de álcool na ocasião e tinha cocaína no organismo, fl. 130, fato esse não negado pelo próprio pai do falecido que, ao narrar os fatos à autoridade policial, mencionou que o filho acabara de sair de clínica de recuperação para dependentes químicos e que vinha fazendo uso de álcool diariamente, fl. 31. Ou seja, o nexo causal entre o dano e a ação/omissão da Concessionária não ficaram caracterizados.

Com efeito, ensina Sérgio Cavalieri Filho que, “... enquanto a teoria da equivalência das condições predomina na esfera penal, a da causalidade adequada é a prevalecente na órbita civil. Logo, em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (...), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva” (“Programa de Responsabilidade Civil”, Malheiros, 5ª ed., págs. 68/69).

E, no caso dos autos, a vítima estava ciente de que ali não era local de travessia, tanto é assim que para chegar ao local do acidente teve que, repete-se, passar por buraco em parte baixa do muro para ter acesso aos trilhos, o que configura sua culpa exclusiva. Além disso, pelas fotografias carreadas aos autos, nota-se que o local não é de fácil acesso,

havendo a poucos metros dali passarela de pedestres que poderia ter sido utilizada a fim de evitar o sinistro fatal.

Também constou do BO policial, fls. 30/31 que o maquinista ao verificar um vulto correndo da via 01 para a via 02 acionou os freios de emergência, mas não obteve êxito em evitar o acidente, o que também reforça a tese de culpa exclusiva da vítima.

Por outro lado, existem diversos julgados amparando o entendimento de que a culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilidade do Estado e seus agentes:

“A autora alega que a vítima somente teve acesso à via férrea, onde ocorreu o atropelamento, pois o local encontrava-se desguarnecido de muros de proteção, motivo pelo qual o trânsito de pessoas ser prática constante, demonstrando omissão da ré que, sabedora, não tomou qualquer providência para coibir tal prática, ou seja, não teria tomado as medidas necessárias para garantir a segurança da população. Todavia, no presente caso, as provas dos autos não demonstram omissão da ré. A uma, porque a vítima não era passageiro e, nessa condição, protegido por cláusula de incolumidade. A duas, porque, como transeunte, tinha o dever de obedecer às normas e transitar pelas vias seguras e indicadas. (...) Cuidou-se, portanto, de culpa exclusiva da vítima, que atua como causa excludente da responsabilidade.” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível 0017885-52.2008.8.26.0000, J. 30.07.2012, Rel. o des. RUI STOCO).

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu orientação, sob a sistemática dos recursos repetitivos, aplicável à espécie dos autos: *“No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas quando: (i) a concessionária de transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a linha ferroviária em local inapropriado. Todavia, a responsabilidade da ferrovia é elidida, em qualquer caso, pela comprovação da culpa exclusiva da vítima.” (STJ, REsp 1.210.064-SP, 2ª Seção, j.08.08.2012, Rel. o Min. LUÍS FELIPE*

SALOMÃO).

A ementa do V. Aresto é igualmente esclarecedora, dela se reproduzindo o trecho seguinte:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOS MOLDES EXIGIDOS PELO RISTJ. 1. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes. 2. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. 3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do 'inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55). 4. Assim, o descumprimento das medidas de segurança impostas por lei, desde que aferido pelo Juízo de piso, ao qual compete a análise das questões fático-probatórias, caracteriza inequivocamente a culpa da concessionária de transporte ferroviário e o consequente dever de indenizar. 5. A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada **a culpa exclusiva da vítima**. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se

algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições. 6. No caso sob exame, a instância ordinária, com ampla cognição fático-probatória, **consignou a culpa exclusiva da vítima**, a qual encontrava-se deitada nos trilhos do trem, logo após uma curva, momento em que foi avistada pelo maquinista que, em vão, tentou frear para evitar o sinistro. Insta ressaltar que a recorrente fundou seu pedido na imperícia do maquinista, que foi afastada pelo Juízo singular, e na responsabilidade objetiva da concessionária pela culpa de seu preposto. Incidência da Súmula 7 do STJ.” (negritei).

Por outro lado, deve-se considerar que, em se tratando de pessoa adulta, a vítima era perfeitamente capaz de compreender os riscos de efetuar a travessia de uma linha férrea, em local inapropriado, e com o veículo férreo se aproximando. Por certo assumiu o risco pela ocorrência do evento agindo de forma imprudente ao transitar no leito da ferrovia, em local proibido e perigoso. Diante disso, não há como sustentar a responsabilidade da requerida, mesmo por culpa concorrente.

Neste mesmo sentido:

Acidente ferroviário - Atropelamento com morte - Ação de indenização por danos materiais e morais - Demanda de genitora da vítima fatal - Sentença de improcedência - Manutenção do julgado - Cabimento - Dano e nexo causal incontroversos e bem evidenciados - Responsabilidade objetiva da empresa ré, no entanto, bem afastada - Vítima que, embriagada, se serviu de um buraco existente em local longínquo para acessar a via férrea e caminhar ao lado dos trilhos, momento em que o estribo da composição atingiu sua cabeça - Prova material a evidenciar que o local não era contíguo à estação de passageiros, se desenvolvia regularmente em curva aberta e era inteiramente provido de gradis e de muro, de propriedade da CPTM, em ambos os lados - Testemunhas presenciais, que acompanhavam a vítima e afirmaram que

visualizaram o trem ao longe, cujo maquinista buzinou ao se aproximar, mas que aquela não logrou se safar do embate - Inteligência do art. 37, § 6º, da CF - Culpa exclusiva da vítima, que exclui a responsabilidade objetiva da ré - Precedentes do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia. Apelo da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002574-77.2017.8.26.0100; Relator: Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2018; Data de Registro: 02/08/2018)".

Por fim, julgada causa conexa à presente, sob nº 1072055-88.2021.8.26.0100, proposta pelo genitor do *de cujus*, chegou a Exma. Relatora, Desª Maria Laura Tavares, à mesma conclusão que este signatário quanto à culpa exclusiva da vítima, assim:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Atropelamento em via férrea – Culpa exclusiva da vítima caracterizada – Vítima que agiu de forma imprudente ao ingressar na via férrea por meio de buraco, de difícil alcance, abaixo do muro de proteção, e transitar por local inapropriado, existindo passarela de acesso a dez minutos do local do acidente – Exame toxicológico que detectou presença de substâncias entorpecentes no sangue da vítima - Nexo causal entre o dano e a ação/omissão da concessionária não caracterizados - Sentença mantida – Recurso do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1072055-88.2021.8.26.0100; Relatora: Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023)

Assim, de se manter integralmente a sentença de improcedência da demanda, majorando-se os honorários aos quais condenado o autor em primeiro grau, em 1%, com base no que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, observada, não obstante, a gratuidade concedida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do demandante.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR